



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022357-59.2014.815.0011**

Procedência : Campina Grande - 3ª Vara Criminal

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Ednaldo da Silva Rodrigues (Adv<sup>a</sup>. Maria Nilva Martins Cardoso Sousa)

Apelada : Justiça Pública

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PAI. VÍTIMA MENOR DE 10 ANOS. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. Em se tratando de crime sexual - *in casu*, a prática de ato libidinoso - a palavra da vítima possui grande relevância probatória, dado que tal delito, não raro, não deixa vestígios, principalmente quando está apoiada nos demais elementos do processo.

2. Apelo desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Na comarca de Campina Grande, **EDNALDO DA SILVA RODRIGUES** foi denunciado perante o Juízo da 3ª Vara Criminal, e dado como incurso nas sanções dos arts. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/04/2015 e o processo seguiu todos os trâmites regulares, culminando com a sentença de fls. 129/137, julgando procedente a pretensão punitiva estatal e, assim, condenando o réu à pena total de 14 anos de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado.

---

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022357-59.2014.815.0011

Não se conformando, a defesa apelou, fls. 141, buscando a absolvição, sob a alegativa de que a prova é insuficiente para embasar um decreto condenatório.

Rebatidos os argumentos defensivos pelo agente ministerial de primeiro grau, fls. 173/176, os autos alçaram a esta instância, onde a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 181/186.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Conheço do recurso porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares suscitadas nem vícios a serem reconhecidos de ofício, pelo que passo ao exame do mérito.

Segundo a denúncia, entre os anos de 2010 a 2012, o apelante abusou sexualmente, por diversas vezes, de sua filha Ana Karoline de Freitas Rodrigues, de apenas 10 anos de idade, além de ameaçá-la de morte caso a verdade viesse à tona. As investidas sempre ocorriam no interior da residência da família.

Consta ainda que os abusos cessaram quando o acusado se separou de sua companheira e deixou a residência. No ano de 2014, ao tentar se reconciliar com a mãe da menor, a vítima não suportando passar mais por tais agruras, findou por relatar todos os abusos por si sofridos, com riquezas de detalhes.

Condenado à pena de 14 anos de reclusão, a defesa tenta desconstituir a prova acusatória e, com isso, alcançar o desiderato absolutório nesta seara recursal, pautada na ausência de provas concretas da existência do crime imputado, a partir de assertivas frágeis, sem respaldo em qualquer elemento palpável, aliás, concentradas apenas na pálida alegação de que houve contradições nas declarações da menor e de sua genitora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022357-59.2014.815.0011

O que se vê dos argumentos defensivos é uma vã tentativa em desconstituir uma sentença irretorquível. As contradições apontadas pela defesa não têm o condão de afastar a robustez e o vigor das provas amealhadas aos autos.

De pronto, destaco inexistir dúvida alguma acerca da configuração do delito pelo qual restou condenado o ora apelante. A prova colhida, ao contrário do que se afirma, leva à conclusão de que efetivamente o acusado, aproveitando-se de sua condição de pai, por diversas vezes, constrangeu sua filha menor de apenas 10 (dez) anos de idade, a praticar, com ele, atos libidinosos, dentre eles, a 'fellatio'.

Ora, restando comprovadas a materialidade e autoria do crime diante da palavra da vítima, cuja narrativa é coerente e estreme de dúvida e, por estar corroborada por outros elementos de provas produzidos na instrução criminal, a condenação do apelante torna-se imperiosa. Não há que se falar em absolvição.

Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de que, em se tratando de crime sexual, *in casu*, a prática de ato libidinoso, a palavra da vítima possui grande relevância probatória, haja vista se tratar de delito que muitas vezes não deixa vestígios materiais, porém, deve ser apoiado nos demais elementos do processo, destacando-se que, tanto a vítima do delito quanto sua genitora foram uníssonas nas suas declarações.

Sobre o tema, tem-se:

“APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (2X). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes das duas vítimas (dois menores de 8 e 10 anos de idade, primo e irmão do agente, respectivamente), descrevendo como o agente, levando-as, cada uma em oportunidades diferentes, a pescar em um rio próximo, mandou que baixassem as calças e penetrou-lhes o ânus com o pênis, corroborados pela narrativa do pai de uma delas, a quem o filho contara o ocorrido. Relevância da palavra das vítimas, em se tratando de delito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0022357-59.2014.815.0011

praticado geralmente na clandestinidade, sem testemunhas. Autos de exame de corpo de delito que foram negativos quanto a ter havido atentado ao pudor, contudo, porque produzidos 2 semanas depois do ocorrido, quanto a um dos ofendidos, e 4 meses depois, quanto ao outro, justificável que, à época, inexistissem vestígios do coito anal, não tendo, assim, o condão de, por si só, derruir a robustez da prova acusatória. Tese exculpatória não comprovada quantum satis. Prova segura à condenação, que vai mantida. APELO IMPROVIDO". (Apelação Crime Nº 70064745128, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 11/05/2016)

Não se sustenta, portanto, a alegação da defesa de que a condenação restou fundada em depoimentos contraditórios entre vítima e sua mãe. A contraprova inserida às fls. 156, onde, numa rede social, a menor diz estar com saudade do pai, em nada contribui para modificar a decisão.

Sabe-se que estupro, por si só, é um dos crimes mais violentos para a mulher, é um ataque agressivo sem precedentes, e desencadeia reações emocionais complexas e muitas vezes irreversíveis por parte da vítima e, essas reações são mais significativas do que o dano físico. Inimaginável deve ser o sofrimento desta criança que foi abusada sexualmente, durante dois anos, pela pessoa que deveria protegê-la, seu pai.

Portanto, não havendo dúvidas com relação à conduta impingida, não há lugar para a pretensão absolutória deduzida no apelo.

E com essas considerações, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0022357-59.2014.815.0011

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro do ano de 2017.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- RELATOR -